



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001213-79.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante ANDREA CRISTINA PEREIRA COUTINHO, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001213-79.2024.8.26.0035

Apelante: Andrea Cristina Pereira Coutinho

Apelado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos

Creditórios Não-padronizados

Comarca: Águas de Lindóia

Juíza sentenciante: Dra. Caroline Silva Lisboa

Voto nº 31.837

Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Dívida prescrita. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Consolidação da presunção do art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Extinção do feito nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC e do art. 485, I, CPC. Determinação de juntada de nova procuração. Exigência razoável em virtude da característica da demanda. Sentença mantida no essencial. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 82/84, cujo relatório é adotado, cujo relatório é adotado, e acrescida pela decisão de págs. 91/92 que rejeitou os embargos declaratórios, julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, §1º, I, e do art. 485, I, ambos do CPC, a presente ação de declaração de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, vez que se trata de dívida prescrita.

Concluiu o julgado pelo descumprimento da determinação

judicial para que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual e declaração de hipossuficiência, mesmo após o deferimento de dilação de prazo por duas vezes, bem como concluiu o caso se tratar de litigância predatória, e daí o cabimento da regularização consoante orientações da Corregedoria Geral de Justiça.

Apela a parte autora com vistas à reforma da sentença, a requerer a concessão da justiça gratuita e a postular o reconhecimento da regularidade da representação, para o que argumenta da validade da procuração assinada eletronicamente pelo “ZapSign”, amparando-se nos dispositivos legais e precedentes que menciona, acostando ao presente recurso procuração específica, com assinatura de próprio punho (págs. 95/107 e documentos - págs. 108/116).

O recurso foi processado e respondido (págs. 122/145).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF e que cabe ao juiz garantir.

A parte requerente declarou a necessidade, comprovou inicialmente ter renda modesta proveniente de salário mensal de pouco mais de um salário-mínimo e atualmente sem vínculo formal de emprego, conforme se lê nos demonstrativos de pagamento e na carteira de trabalho digital (págs. 46/59, 111 e 115/116), não se justificando assim maior rigor para se consolidar a presunção instituída no §3º do artigo 99 do CPC.

Nesse sentido é a orientação dada no pelo STJ no REsp nº 2.055.899/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.

Assim, defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora apelante.

Quanto ao mais, no meu entender, o limite da legalidade está sendo ultrapassado às escâncaras como registrado em votos vencidos proferidos (Apelações nº 1010221-73.2024.8.26.0005 e nº 1000794-42.2024.8.26.0655).

Contudo, a exigência judicial em discussão tem sido prestigiada nesta 14ª Câmara de Direito Privado como segue:

Ação revisional de contrato bancário - Determinação de regularização da representação processual, mediante apresentação de procuração específica e comprovante de endereço atualizado - Descumprimento - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC - Cabimento - Inércia da autora que acarretaria a extinção do processo - Instrumento de procuração genérico - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP - Inteligência, ademais, do artigo 139, III, do CPC - Indeferimento da inicial e extinção do feito que devem ser mantidas - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1020840-15.2023.8.26.0032; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R.
DECISÃO QUE DETERMINOU À AUTOR QUE**

APRESENTASSE NOVA PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO - EVIDENCIA-SE ADMISSÍVEL E CAUTELOSA A MEDIDA JUDICIAL DE CONDICIONAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO À EXIBIÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DA DEMANDANTE - PRUDÊNCIA QUE GARANTE A MITIGAÇÃO DE ABUSOS DO DIREITO DE AÇÃO, ESPECIALMENTE CONSIDERADO O NÚMERO DE DEMANDAS AJUIZADAS COM O MESMO OBJETO - ORIENTAÇÕES DA CORREGEDORIA QUE PERMITEM A DETERMINAÇÃO DA PROVIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230680-47.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual c.c. Restituição de Valores. Sentença de extinção. Inconformismo do Autor. Decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o Processo pela ausência de interesse de agir. Não acolhimento. Determinação da juntada de Procuração com firma reconhecida pelo Juízo a quo. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada ao Comunicado CG Nº

02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária para coibir fraude na propositura de Ações judiciais. Precedentes do TJSP. Falta de interesse de agir caracterizada. Ausência de prévio pedido administrativo válido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003731-85.2023.8.26.0032; Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA de EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO I DO CPC. APELO DA AUTORA. NO MÉRITO, DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, DENTRE ELAS, COMPARECIMENTO PESSOAL EM CARTÓRIO QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS. OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL INSCULPIDO NO ART. 5º DO CPC. ADEMAIS, CAUSÍDICO QUE EFETUOU A DISTRIBUIÇÃO DE 62 PROCESSOS SEMELHANTES, CONDUCTA QUE APONTA PARA A PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE E À OAB INSERIDA ENTRE OS PODERES DO JUIZ, PREVISTOS NO INCISO III,

ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADOS 4 E 11 APROVADOS PELA CGJ E EPM. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1006585-44.2023.8.26.0358; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

De resto, anote-se que a requerente deixou de questionar a necessidade de emenda à inicial com relação à validade da assinatura digital pelo *ZapSign* apresentando o recurso cabível, e que as procurações específicas com assinatura física acostadas aos autos às págs. 89 e 108 foram juntadas tardiamente e sem firma reconhecida (págs. 89 e 108), de modo que não observam, pois, a exigência do enunciado mencionado pela sentença e contido no Comunicado CG nº 424/2024 para a juntada de nova procuração.

Sendo assim, ressalvado o meu entendimento pessoal quanto à matéria, adiro à ilustrada maioria no sentido de que é razoável a solicitação da juntada de mais documentos em razão das peculiaridades da demanda.

Logo, deve ser mantida a extinção da ação.

Portanto, o recurso da parte autora merece ser acolhido apenas quanto à concessão da gratuidade da justiça, mantida, no mais, a r. sentença apelada.

Ante exposto, o voto é pelo parcial provimento do recurso, conforme aqui especificado.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator